

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 146/2020

AUTOR: DEPUTADO DO CARMO

EMENTA: OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, E DE PAGAMENTO AUTOMÁTICO DE TARIFA DE PEDÁGIO EM ATIVIDADE NO ESTADO DO PARANÁ, EM DISPONIBILIZAR E MANTER EM FUNCIONAMENTO, SISTEMA DE COBRANÇA AUTOMÁTICA PARA MOTOCICLETAS. MOTO SEM PARAR.

PROTOCOLO Nº 869/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Deputado Estadual Do Carmo

PROJETO DE LEI Nº 146/2020

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 MAR 2020
1º Secretário

Obriga as empresas concessionárias de rodovias, e de pagamento automático de tarifa de pedágio em atividade no Estado do Paraná, em disponibilizar e manter em funcionamento, sistema de cobrança automática para motocicletas. MOTO SEM PARAR.

Artigo 1º - As empresas concessionárias de rodovias, e de pagamento automático de tarifa de pedágio em atividade no Estado do Paraná, ficam obrigadas em disponibilizar e manter em funcionamento, sistema de cobrança automática para motocicletas.

§1º Caberá às concessionárias de rodovias em atividade no Estado do Paraná, disponibilizar o espaço físico próprio para os fins desta lei, podendo ser compartilhado com os demais tipos de veículos, a depender da tecnologia a ser utilizada;

§2º As empresas concessionárias de rodovias, e de pagamento automático de tarifa de pedágio em atividade no Estado do Paraná, terão responsabilidade solidária quanto a instalação, utilização, manutenção e funcionamento eficaz da tecnologia a ser utilizada.

Artigo 2º - A obrigação de que trata o Art. 1º, aplicar-se-á apenas aos contratos de concessão cuja assinatura ou execução inicie-se após a entrada em vigor da presente Lei.

15:58 09/03/2020 000069 04 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Deputado Estadual Do Carmo

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, a regulamentação, fiscalização e aplicações de sanções em caso de descumprimento da presente lei.

Parágrafo único: Os dados pessoais serão confirmados para liberação de acesso ao portal, possibilitando ao denunciante a opção de se enquadrar como testemunha protegida ou não, mantendo ou não seus dados em sigilo, que somente seguirá se preenchidos os campos obrigatórios da notícia dos fatos.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2020

DO CARMO
Deputado Estadual
Líder do Bloco PSL/PTB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete Deputado Estadual Do Carmo

JUSTIFICATIVA

Caros Colegas Parlamentares, o presente Projeto de Lei Estadual, visa obrigar de forma solidária às empresas concessionárias de rodovias, e de pagamento automático de tarifa de pedágio em atividade no Estado do Paraná, em disponibilizar e manter em funcionamento, sistema de cobrança automática para motocicletas.

A frota de veículos registrados somente no Estado do Paraná até 2018, constata-se que existem 1.287.325, motocicletas, ciclomotores e motonetas, que correspondem a 17,85% da frota estadual de veículos (fonte http://www.detran.pr.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/FROTA_DEZEMBRO_2018.pdf)

Tendo em vista que várias destas motocicletas, ciclomotores e motonetas trafegam por rodovias concessionadas, cujo pagamento da tarifa é feito à vista, aliado ao uso de roupas, acessórios e luvas, o que causa uma demora excessiva aumentando demasiadamente às filas para pagamento, e obviamente o tempo de viagem de todos os transeuntes.

Esta demora excessiva, e até mesmo desnecessária, posto que pode ser diminuída, gera atrasos, mal estar aos usuários, e até mesmo prejuízos à economia na medida em que os produtos de consumo são transportados na sua grande maioria em caminhões e estes muitas vezes deixam de chegar em seus destinos em horário hábil para operações de carga e descarga.

Outro ponto que deve ser ressaltado é do direito à igualdade dos motociclistas, para com os demais condutores de outros tipos de veículos.

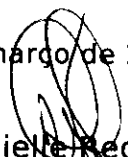
Pelo exposto, espero contar com o apoio dos Nobres pares para ajudar no desenvolvimento humano e econômico do nosso honrado Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 869/2020 - DAP, em 9/3/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 146/2020.

Curitiba, 9 de março de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

- 2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de março de 2020.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo